



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108111-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUMATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados J & S PLÁSTICOS LTDA. e J & S MANGUEIRAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32105

A. I. nº 2108111-10.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Agravante: LUMATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravadas: J& S PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA (em recuperação judicial)

Interessado: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINSTRADOR JUDICIAL)

Autos de origem nº 1018671-66.2020.8.26.0224

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “GRUPO “J&S” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperandas que apresentaram impugnação de crédito requerendo a alteração da classificação do crédito da credora LUMATEX EMPREENDIMENTOS& PARTICIPAÇÕES EIRELI, com remanejamento da Classe II (garantia real) para a Classe III (quirografária) – Partes que não divergem quanto à reclassificação do crédito, mas sim em relação ao seu montante - As recuperandas apresentaram cálculos no valor de R\$ 123.770,06, enquanto a credora requereu a inclusão de R\$ 162.311,45 – Sentença que reconheceu em favor da impugnada o crédito no valor de R\$ 126.281,34, na classe quirografária - Inconformismo da credora – Acolhimento – No cumprimento de sentença, as executadas foram intimadas em 08/10/2018, e não tendo pago a dívida, passou a incidir multa e honorários advocatícios, por força do art. 523, § 1º, CPC, fato que ocorreu

muito antes do pedido de recuperação judicial, em 15/08/2019. Além disso, o próprio Administrador Judicial retificou os cálculos. Assim, sobre o débito, incidem os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC, uma vez que são anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial – Acolhimento do recurso, retificando-se o valor do crédito para R\$ 141.006,45 na classe quirografária, e R\$ 14.100,65 referente à verba honorária - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela credora LUMATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a r. decisão que julgou procedente a impugnação de crédito apresentada por J & S – PLASTICOS EIRELI e J & S MANGUEIRAS LTDA., determinando a retificação do crédito para R\$ 126.281,34 e sua reclassificação para a classe quirografária (fls. 01/16 do agravo e 194/197 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que o crédito discutido na impugnação dos autos de origem refere-se a valores devidos a título de aluguéis vencidos e não pagos, decorrentes da rescisão do contrato de locação comercial; que a recuperanda J & S PLÁSTICOS é locatária e que vem sendo executada no Cumprimento de Sentença nº 0034659-18.2018.8.26.0224, iniciado em 16/08/2018; que naqueles autos, as agravadas deveriam ter realizado o pagamento até 01 de novembro de 2018, o que não foi feito, motivo pelo qual incidiram juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios; que as agravadas pediram recuperação judicial em 15/08/2019, 1 ano após o início

do cumprimento de sentença.

Diz, portanto, que como o cumprimento de sentença teve início antes da recuperação judicial, são devidos multa e verba honorária pela ausência de pagamento voluntário no prazo assinalado.

Assim, requer: *"seja recebido e provido o presente recurso e reformada a r. sentença agravada, a fim de que seja expressamente reconhecido como devido a Agravante Lumatex o crédito no valor de R\$ 155.107,10 - Classe III – Crédito Quirografário, com destaque que R\$ 14.100,65 refere-se à verba honorária - Classe I (privilegiado trabalhista) - considerando os valores apurados pela Administradora Judicial e indicados em parecer favorável do Ministério Público, eis que, para além de ter sido fundado em crédito constituído em data anterior à distribuição do pedido origem, foi reconhecido por sentença já transitada em julgado, razão pela qual não haverá qualquer discussão sobre o crédito devido. 40. Subsidiariamente, caso assim não entenda este Eg. Tribunal de Justiça – o que se admite apenas pelo amor ao debate –, requer seja afastada a condenação da Agravante em honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao artigo 7º-A, § 8º, da Lei nº 11.101/05 e ao entendimento da jurisprudência pátria, pois como demonstrado, não houve, por parte da Agravante, pretensão resistida capaz de gerar litigiosidade"* (fls. 16).

Processado o recurso, sobrevieram parecer da Administradora Judicial e resposta recursal (fls. 45/53 e 57/65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 68/73).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 43).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Cuida-se, na origem, de impugnação de crédito movida pelas recuperandas J & S PLÁSTICOS EIRELI e J & S MANGUEIRAS LTDA., contra a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, no tocante ao crédito de LUMATEX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES EIRELI (fls. 01/06 dos autos de origem).

Sustentam as impugnantes que a classificação do crédito deve ser retificada, de modo que seja deslocado da classe II (Garantia Real) para a classe III (Quirografária).

Afirmam que a credora é cessionária de direitos creditórios que pertenciam aos ex-locadores das recuperandas; que foi firmado contrato de locação de imóvel não residencial cujo objeto era o imóvel situado na Av. Justino de Maio, 97, Cidade

Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos; que o contrato foi garantido por caução registrada na matrícula de imóvel nº 69.955, de propriedade de Juliana Fentanes dos Santos e Carolina Fentanes dos Santos.

Assim, considerando que a caução foi averbada em imóvel que não é de propriedade das recuperandas, pedem que seja reconhecida a natureza quirografária do crédito.

A credora não se opôs à reclassificação do crédito (fls. 65/66 e 71 dos autos de origem).

O Ministério Público apresentou parecer opinando que as partes e o Administrador Judicial apresentassem o valor do crédito, com respectiva planilha de cálculo (fls. 77/78 dos autos de origem).

As recuperandas manifestaram-se para que o valor do crédito também fosse retificado, de R\$ 150.717,30 para R\$ 123.770,06 (fls. 82/84 dos autos de origem).

A credora, por sua vez, apresentou planilha de cálculo e requereu o reconhecimento do valor de R\$ 162.311,45 (fls. 85/687 dos autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou parecer opinando pela procedência parcial da impugnação de crédito, com a inclusão do valor de R\$ 126.281,34, atualizado até a data do ajuizamento a recuperação judicial, em 15/08/2019 (fls. 97/102 dos autos de origem).

As impugnantes concordaram com o parecer, enquanto a impugnada manifestou sua discordância (fls. 110/111, 112/113, 132 e 133).

O Administrador Judicial reiterou os termos de seu parecer (fls. 121/124 e 148/150 dos autos de origem).

Instado a se manifestar por sugestão do Ministério Público, o Administrador Judicial retificou novamente seu parecer, mas ponderou: *"No entanto, na hipótese deste D. Juízo entender pela incidência dos encargos oriundos do inadimplemento do cumprimento de sentença (10% de multa moratória e 10% de honorários advocatícios), opina-se pela utilização dos cálculos apresentados nessa oportunidade, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005. Como parâmetros dos cálculos acima, esta Auxiliar esclarece a utilização do saldo remanescente do acordo celebrado entre as partes (R\$ 82.500,00), atualizado a partir do inadimplemento (11/05/2018), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 30%, oriunda da cláusula penal por descumprimento, até a data da r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0034659-18.2018.8.26.0224), em 31/10/2018, que determinou a intimação das Recuperandas para satisfação do saldo, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 523 do CPC.6. Assim, caso Vossa Excelência entenda pela aplicação dos referidos encargos moratórios, esta Auxiliar opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido formulado na exordial, para que passe a constar, em favor DE LUMATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a importância de R\$155.107,10 (cento e*

cinquenta e cinco mil, cento e sete reais e dez centavos), na Classe III – Créditos Quirografários” (fls. 165/168 dos autos de origem).

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento do crédito no importe de R\$ 155.107,10, *“porém com destaque para a quantia de R\$ 14.100,65 (catorze mil e cem reais e sessenta e cinco centavos) referente à verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento), pois pertencente ao Advogado (artigos 23 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906/94) e cujo crédito deve ser classificado como privilegiado trabalhista (Classe I)”* (fls. 183/192 e 193 dos autos de origem).

Sobreveio então, a r. decisão agravada, que acolhendo como razões de decidir a manifestação da Administradora Judicial, reconheceu em favor da impugnada o crédito no valor de R\$ 126.281,34, na classe quirografária (fls. 194/197 dos autos de origem).

Nesse contexto, o recurso comporta provimento.

O apelo cinge-se quanto à possibilidade de (i) fixação da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, em virtude do não pagamento do valor devido no bojo do cumprimento de sentença, instaurado em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo J&S, (ii) arbitramento dos próprios honorários de sucumbência no incidente de Impugnação de Crédito, em favor da parte vencedora.

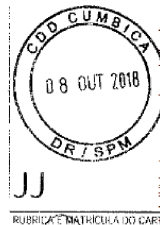
Em sua manifestação na origem, o Administrador Judicial explicou que o crédito da impugnada, ora

agravante, advém da ação de despejo por falta de pagamento (processo nº 1003508-17.2018.8.26.0224); que naqueles autos, a impugnada, ora agravante, se sub-rogou nos direitos de credora (fls. 91/94, origem) e as partes entabularam acordo para quitação da dívida, da seguinte forma: R\$ 26.357,15 à vista e R\$ 112.500,00 a serem pagos em 75 parcelas de R\$ 1.500,00, cada. Já em sede de cumprimento de sentença (processo nº 0034659-18.2018.8.26.0224), a credora informou que as recuperandas pagaram apenas a entrada e as nove primeiras parcelas, restando ainda R\$ 82.500,00, em maio de 2018 (97/102 dos autos de origem).

Analisando o parecer do Administrador Judicial exarado nos autos deste recurso, houve retificação dos cálculos anteriormente apresentados e assim constou: *"Sobre o impasse, esta Auxiliar se curva ao entendimento de ser possível a aplicação dos encargos dispostos no artigo 523, do Código de Processo Civil, para o caso proposto"* (fls. 45/53).

Compulsando os autos, nota-se que o cumprimento de sentença foi ajuizado em **16/08/2018** e a decisão que determinou a intimação das executadas, ora agravadas, para pagamento do débito foi proferida em **25/09/2018** (fls. 96, origem).

As executadas foram intimadas em **08/10/2018** (fls. 71 do cumprimento de sentença - 0034659-18.2018.8.26.0224), muito antes do pedido de recuperação judicial, em **15/08/2019**:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital 05/10/2018 LOTE: 48963		fls. 71 CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
DESTINATÁRIO J & S Plásticos Ltda Justino de Maio, 760, -, Cidade Industrial Sateelite de Guarulhos, SP 07222-000 AR868006493JF 	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 9 Outros _____ ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Indecisão	ATENÇÃO Prazo residual de 20 (vinte) dias corridos. JJ RUBRICAR MATRÍCULA DO CARTÃO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Cláudio Lima</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR DATA DE ENTREGA 05/10/2018 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 8.222.000.000

Assim, incidem os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC, uma vez que apenas após o pedido de recuperação judicial as recuperandas ficam impedidas de efetuar pagamentos.

Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. **Não pagamento voluntário do valor da condenação dentro do prazo de quinze dias da intimação. Aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (AI 2012468-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 10/05/2023) (g/n)

E lê-se do corpo do v. acórdão:

"4. Também não merece prosperar o pedido de afastamento da multa do art. 523, §1º, do CPC, visto que não houve o pagamento voluntário da condenação dentro do prazo legal. Prescreve o artigo 523 do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Como se vê, a ausência de pagamento voluntário no prazo de quinze dias contados da intimação para a quitação do débito implica, necessariamente, na incidência das penalidades descritas no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, sendo de todo irrelevante para tanto o fato de a dívida estar garantida em juízo ou não. No caso em tela, nota-se que não

houve o pagamento voluntário da condenação dentro do prazo de quinze dias, razão pela qual se mostra cabível a incidência da multa de 10% do valor da condenação, prevista no art. 523, §1º, do CPC. Diante do não pagamento de crédito de natureza extraconcursal dentro do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, correta a aplicação da multa do art. 523. Por fim, também não há se falar em afastamento da multa, por discussão da submissão do crédito ao plano de recuperação, uma vez que não há notícia de prolação de decisão que determinou a suspensão do prazo do art. 523 do CPC ou dos efeitos derivados de seu não pagamento. **Dessa forma, se optou por não efetuar o pagamento dentro do prazo de quinze dias quando deveria fazê-lo, deverá arcar com as consequências legais**” (g/n).

E mais:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL “GRUPO PDG” HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO - VERBA NÃO INCLUÍDA NO CRÉDITO HOMOLOGADO PELO MM. JUÍZO “A QUO” INCONFORMISMO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA HABILITANTE ACOLHIMENTO. **No cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), os honorários advocatícios de 10% são fixados a favor do exequente no início do procedimento (arts. 85, § 1º, art. 520, §2º, e art. 523, § 1º, CPC) - Súmula 517 do STJ No cumprimento**

provisório de sentença, se a executada não efetuou o pagamento, incidem automaticamente os honorários advocatícios. E se tal situação se deu antes do pedido de recuperação judicial, é crédito concursal - RECURSO PROVIDO” (AI 2260081-91.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 25/07/2024) (g/n).

Assim, nos termos do exposto e considerando que a própria Administradora Judicial alterou seus cálculos e entendimento, de rigor o acolhimento recurso, a fim de retificar o valor do crédito da agravante para R\$ 141.006,45 na classe quirografária, e R\$ 14.100,65 referente à verba honorária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator